



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047677-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS QUATRO IRMÃOS DE ITAPETININGA LTDA, é embargado MARCIO SEBASTIANI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.495

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2047677-21.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: FORO DE ITAPETININGA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS QUATRO IRMÃOS
DE ITAPETINGA LTDA.**

EMBARGADOS: MARCIO SEBASTIANI (ESPÓLIO) E OUTRO

**Embargos de declaração. Omissão e contradição.
Vícios inexistentes. Insurgência para rediscussão
de matéria já apreciada na decisão embargada.
Descabimento. Mero inconformismo. Ausência de
vícios do art. 1.022 do CPC.**

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 19/24 (autos principais) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada-embargante.

A embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, argumentando que a constrição judicial recaiu sobre bem impenhorável, em violação ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Aduz que os valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos são impenhoráveis, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

No caso concreto, houve bloqueio de R\$ 73.605,47, sendo que R\$ 60.720,00 estão protegidos pela impenhorabilidade, restando penhorável

apenas o saldo excedente de R\$ 12.885,47.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões e contradições apontadas, reconhecendo a impenhorabilidade do montante protegido e revogação parcial da constrição judicial; o desbloqueio imediato da quantia equivalente a 40 salários mínimos (R\$ 60.720,00), limitando a penhora ao excedente de R\$ 12.885,47 (fls.01/14).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

No presente caso, não há qualquer vício na decisão a justificar o acolhimento destes embargos de declaração.

O v. acórdão embargado abordou de forma cristalina as questões controvertidas, destacando que a proteção legal prevista no artigo 833, inciso X, do CPC não se estende às pessoas jurídicas.

O acórdão ressaltou ainda o entendimento consolidado do STJ de que a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC se destina exclusivamente às pessoas naturais, sendo incabível sua aplicação indistinta às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham conta poupança como única conta bancária.

Verifica-se, portanto, que a embargante busca apenas rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos da fundamentação supra.

COELHO MENDES
Relator